



Número: **0808277-73.2021.8.14.0000**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **12/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VANDERSON HENRIQUE BARBOSA FERREIRA (APELANTE)		FERNANDA LIMA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO) RENAN PEREIRA FREITAS (ADVOGADO)	
INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (APELADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)		MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
11081814	19/09/2022 09:13	Sentença	Sentença

Processo nº 0808277-73.2021.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Comarca: Capital

Apelante: Vanderson Henrique Barbosa Ferreira

Advogado: Renan Freitas - OAB/SC 54.359

Apelado: Instituto Americano de Desenvolvimento

Procuradora de Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TEMA PACIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por VANDERSON HENRIQUE BARBOSA FERREIRA nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, que move em face de INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, diante de seu inconformismo com a sentença da lavra do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém, que indeferiu a inicial de plano, diante da hipótese prevista no art. 10 da Lei 12.016/09 c/c o art. 485, I, do CPC.

A parte dispositiva da sentença restou assim lançada:

“Pelo exposto, INDEFIRO DE PLANO A INICIAL, com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.



Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09).

P.R.I.C.

Belém, data registrada no sistema.

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito, auxiliar de 3ª entrância,

respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém.”

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação (id. 10117356, págs. 1/21) sustentando, em síntese, a possibilidade de o Judiciário anular questão de prova que apresente duas respostas corretas quando o edital se vinculou a fornecer somente uma questão.

Arrola diversos entendimentos jurisprudenciais que entende pertinente à tese que expõe.

Fala da violação ao art. 489 do CPC, diante do dever de fundamentação das decisões.

Ao final, requer seja dado provimento à apelação para que seja reformada a sentença que indeferiu a segurança para anular a questão da prova, contabilizando-se a pontuação pertinente em favor do apelante, permitindo-lhe participar das demais etapas do concurso público.

Sem contrarrazões (id. 10117357).

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer sob o id. 10946208 – págs. 1/5, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto, passando a apreciá-lo monocraticamente.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, na forma do artigo 932, IV, “b”, do CPC^[1].

Verifico que o cerne da razão recursal cinge-se à reforma da sentença *a quo* que indeferiu a inicial de plano, diante da hipótese prevista no art. 10 da Lei 12.016/09 c/c o art. 485, I, do CPC, por entender que o mandado de segurança não seria a via adequada para o pleito, já que a hipótese reclama dilação probatória.



Aduz o recorrente a necessidade de ser reformada a sentença, sob o fundamento de que a questão de nº 44 contém duas alternativas corretas, devendo ser declarada nula para que alcance a pontuação necessária e, assim, retornar ao certame e realizar as demais fases.

A irresignação do recorrente não merece acolhimento.

Como sabido, o mandado de segurança constitui ação constitucional de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparados por *habeas corpus* nem *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado por ilegalidade ou abuso de poder. Eis o que dispõem os artigos 5º, LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei nº 12.016/09, respectivamente:

Art. 5º CR/88 (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Lei nº 12.016/09

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Por sua vez, o direito líquido e certo amparado pela via eleita é “aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito” (Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, Livro Digital, pág. 1597).

No caso dos autos, o apelante busca discutir o mérito da questão 44 da prova objetiva do concurso a que se submeteu, argumentando que existiram duas alternativas corretas e que tal fato violaria o edital, e, portanto, a mencionada questão deveria ser declarada nula.

Contudo, o STF, no Recurso Extraordinário 632.853/CE, julgado como paradigma na sistemática de repercussão geral, fixou a tese que deu origem ao Tema 485, cuja disposição assenta que “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.



O julgado referido foi assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. **2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.** 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). (grifei)

No mesmo sentido, colaciono julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TEMA PACIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de duas questões objetivas de concurso público, bem como ao pedido de ampliação do prazo para entrega dos títulos, em decorrência. A impetrante se insurge contra o teor das avaliações que foram objeto de recurso, devidamente motivado. 2. O acórdão da origem teceu exame acurado dos fatos em relação ao caso (fls. 189-196). A leitura elucida que não há abuso na correção, tampouco na revisão, assim como que a impetração visa rediscutir os critérios substantivos da avaliação feita pela banca examinadora. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar a vedação ao refazimento da correção de provas por parte do Poder Judiciário. Precedentes: AgR no AI 805328/CE AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-199 em 10.10.2012; MS 30.860/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 6.11.2012; e AgR no RE 405.964/RS, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-095 em 16.5.2012. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na revisão das provas de concurso público, somente atendo-se à juridicidade. Precedentes: RMS 41.785/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; RMS 43.139/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013; e AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23.9.2013. Recurso ordinário improvido. (RMS 45660/RS, Segunda Turma, relator Min. Humberto Martins, julgado em 19/08/2014, publicado no DJe em 26/08/2014).”

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO DA



PARAÍBA. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREVISTA EM EDITAL. 1. Nas demandas em que se discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. Precedentes. 2. A aplicação de prova discursiva em concurso público visa avaliar a apresentação e estrutura textual, conhecimento da norma culta de gramática, e domínio do conteúdo indicado. Em razão disso, não raro, a questão exige do candidato conhecimento multidisciplinar e a capacidade de examinar a matéria sob o prisma constitucional e de legislação infra-constitucional. 3. O exame atento da questão impugnada, cuja anulação se objetiva no writ, evidencia que o assunto suscitado - dissertação sobre os requisitos para a conversão do negócio jurídico - estava incluso no conteúdo programático previsto em edital. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 30473/PB, Quinta Turma, relator Min. Jorge Mussi, julgado em 27NOV12, publicado no DJe em 04DEZ12).”

O STF até estipulou exceção à regra de insindicabilidade do mérito administrativo pela via judicial, qual seja, a verificação de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o que fora previsto no edital do certame. Eis a ementa do julgado:

“... 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. (Recurso Extraordinário 632.853/CE – Tema 485).”

Diga-se, de passagem, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento, *verbis*:

“O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, bem como avaliar a atribuição de notas dada aos candidatos, **ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital (STJ, AgInt no RMS n. 49.239/MS, rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 20.10.16).”**

No caso, analisando as razões expostas pelo recorrente, percebe-se que nenhuma se enquadra na hipótese excepcional de controle judicial sobre as decisões da banca examinadora admitida pelo Pretório Excelsior, qual seja, exame de compatibilidade das questões com o conteúdo programático previsto no edital do certame.

Com e feito, tal circunstância excepcional não se verifica na espécie, pois observa-se que todas as alegações são no sentido de existir mais de uma resposta correta, pelo que se



busca a anulação e atribuição de pontos, restando claro, com isso, que o apelante busca que o Judiciário se imiscua no mérito administrativo, na medida que a providência requerida implica em verdadeira correção do gabarito definitivo divulgado pela banca examinadora, o que, decerto, acaso acatado o pleito, violaria o princípio da separação dos Poderes, consoante jurisprudência dominante do STF.

Dessa maneira, entendo que o pleito recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, na linha do entendimento do douto parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, mantendo *in totum* a sentença de 1º grau.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 16 de setembro de 2022

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

